SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274434 - PR (2026/0203717-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARILDA CASSIA CONSOLI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA QUE NÃO REBATE DE FORMA CONCRETA E PORMENORIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.

1. A Corte estadual manteve o valor da prestação pecuniária em 2 salários mínimos por considerar razoável de acordo com a situação econômica do condenado, com base em elementos concretos dos autos.

2. Não há o que ser alterado na decisão monocrática da Presidência quanto à incidência da Súmula 182/STJ, pois a parte agravante não conseguiu rebater, de maneira específica, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 6e3ad13c-00d3-4699-b3e7-006cc77e1296

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274434 - PR (2026/0203717-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARILDA CASSIA CONSOLI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA QUE NÃO REBATE DE FORMA CONCRETA E PORMENORIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.

1. A Corte estadual manteve o valor da prestação pecuniária em 2 salários mínimos por considerar razoável de acordo com a situação econômica do condenado, com base em elementos concretos dos autos.

2. Não há o que ser alterado na decisão monocrática da Presidência quanto à incidência da Súmula 182/STJ, pois a parte agravante não conseguiu rebater, de maneira específica, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARILDA CASSIA CONSOLI contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 289/290).

Nas razões do regimental, a parte agravante alega que não há incursão na seara fático-probatória e que o debate foi amplamente contestado, conforme o art. 932, III, do Código de Processo Civil, com impugnação específica dos fundamentos, em respeito ao princípio da dialeticidade.

Argumenta que cumpriu integralmente o ônus processual, rebatendo ponto a ponto os fundamentos da decisão agravada.

Sustenta que a petição de agravo em recurso especial apresentou capítulo específico sobre a Súmula 7/STJ e colacionou julgados que permitem a mera

Documento eletrônico VDA58964100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:42
Código de Controle do Documento: 806e9354-2ed4-4274-b352-df5dd2aeab0b

revaloração da prova, distinguindo-a do vedado reexame do conjunto probatório (fl. 298).

Requer, diante disso, a reforma da decisão agravada, com o conhecimento e provimento do agravo. De forma subsidiária, pleiteia o julgamento Colegiado (fl. 299).

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste à agravante.

O Tribunal *a quo* manteve o valor da prestação pecuniária em 2 salários mínimos por considerar, com base no § 1º do art. 45 do Código Penal, que a fixação deve atender à prevenção e reprovação do crime, à extensão dos danos e à situação econômica do condenado. Veja-se que, no caso, o julgador amparou-se em dados concretos dos autos, quais sejam, o valor das mercadorias (R$ 7.192,17), tributos iludidos (R$ 2.781,79) e renda mensal da ré (R$ 1.937,00), para chegar ao entendimento de que havia razoabilidade e proporcionalidade no valor que foi arbitrado.

Confira-se trecho do julgado (fl. 234):

> [...]
> Com efeito, o valor arbitrado encontra-se dentro dos limites legais.
> E, de acordo com o entendimento desta Turma, o valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento. Dentre os fatores a serem considerados, a referida pena deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado. (TRF4, ACR 5001301-43.2018.4.04.7201, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE).
> No caso, trata-se de delito de descaminho, tendo sido apreendidos diversos objetos sem comprovação de importação regular, cujo valor totaliza R$ 7.192,17 (sete mil cento e noventa e dois reais e dezessete centavos), e R$ 2.781,79 (dois mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) em tributos iludidos (II e IPI).
> Em relação à situação financeira, ficou consignado no Termo de Audiência que a apelante aufere renda mensal aproximada de R$ 1.937,00 (um mil novecentos e trinta e sete reais) (evento 74, TERMOAUD1).
> Esses elementos, somados, denotam razoável a fixação da prestação pecuniária conforme consignado na sentença, qual seja, 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento, valor suficiente para bem reprimir e inibir o risco da renovação da conduta e, ainda, assegurar sua subsistência.
> [...]

Nesse contexto, infere-se que a Corte de origem, soberana na análise aprofundada das provas, apontou elementos idôneos e judicializados para demonstrar o

Documento eletrônico VDA58964100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:42
Código de Controle do Documento: 806e9354-2ed4-4274-b352-df5dd2aeab0b

porquê da fixação em 2 salários mínimos. Não se tratou de uma decisão desprovida de fundamentação. E para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender pela redução ao mínimo legal, como pretende a ora agravante, sob a alegação de vulnerabilidade, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Ademais, constou ainda, no acórdão, que *comprovada a impossibilidade de cumprimento integral, poderá haver o parcelamento em sede de execução penal* (fl. 234).

Nesses termos, não há o que ser alterado na decisão monocrática da Presidência quanto à incidência da Súmula 182/STJ, pois a parte agravante não conseguiu rebater, de maneira específica, o óbice da Súmula 7/STJ. Sabe-se que, em respeito ao princípio da dialeticidade, exige-se refutação efetiva, concreta e pormenorizada, sendo insuficientes alegações genéricas ou voltadas ao mérito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:42
Código de Controle do Documento: 806e9354-2ed4-4274-b352-df5dd2aeab0b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0203717-3

AgRg no AREsp 3.274.434 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125000018309202415 50062198920244047004

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARILDA CASSIA CONSOLI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARILDA CASSIA CONSOLI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:21:54
Código de Controle do Documento: D218184C-B4A4-4F33-8805-4F97C9456FC6